



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41902

Registro: 2025.0000293595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385364-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FACULDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ARAÇATUBA (FAC FEA), são agravados MARIA EDUARDA AUGUSTO MARQUES e MARIA ELOIZA MARQUES DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): FACULDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ARAÇATUBA (FAC FEA)

Agravado(s): MARIA EDUARDA MARQUES E OUTRO

Comarca: Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível (Processo nº 1021526-70.2024.8.26.0032)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE AUTORIZE A AGRAVADA A ASSISTIR AS AULAS DO 2º SEMESTRE DO 5º ANO, ABONE FALTAS, PERMITA A REALIZAÇÃO DE PROVAS SUBSTITUTIVAS E AUTORIZE A APRESENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 58/90 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juíza de Direito **Rodrigo Chammes**, em ação ordinária de obrigação de fazer c.c. danos morais e tutela de urgência, que deferiu tutela provisória de natureza antecipada, tendo constado de seu dispositivo: *“Defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada na inicial, para o fim de determinar à requerida que, no prazo de 03 (três) dias: a) autorize as autoras da ação a assistirem todas as aulas correspondentes ao 2º semestre do 5º ano do curso de Psicologia; b) abone as faltas lançadas nos dias em que as autoras estavam presentes em sala de aula; c) permita que as requerentes façam todos os exames e provas, aplicando-se substitutivas caso já tenha ocorrido avaliações anteriores a esta decisão; autorize a apresentação do trabalho de conclusão de curso. Para o caso de descumprimento do preceito supracitado, fixo a multa diária ('astreintes') no valor de R\$500,00 (quinhentos*

reais), limitada a R\$15.000,00 (quine mil reais), montante condizente com a natureza da obrigação em apreço. Via digitalmente assinada da decisão servirá como ofício de intimação a ser entregue pela parte autora à fundação requerida para cumprimento da medida de urgência concedida.”

A agravante pleiteia a gratuidade da justiça, resumindo os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) a parte alega que a decisão judicial não se baseou em provas concretas, mas sim em meras alegações das partes, uma vez que as alegações não foram acompanhadas de provas que pudessem demonstrar a veracidade dos fatos narrados; 2) as agravadas perderam o FIES e não pagaram nenhuma mensalidade desde 2021, acumulando uma dívida individual de R\$32.187,87 cada e, para se matricularem no último semestre do curso, conforme a resolução 05/2020 da FAC-FEA, precisarão parcelar a dívida anterior no cartão de crédito; 3) a decisão do juízo interfere na autonomia da instituição de ensino, obrigando-a a aceitar alunas não matriculadas e com dívidas, com base em alegações não comprovadas, razão pela qual deve ser revogada a tutela, por entender que ela viola a autonomia constitucional das instituições de ensino e se baseia em provas falsas.

Sem preparo.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 117) e regularmente processado.

Contraminuta às fls. 120/123, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Consigna-se que foi deferido o processamento do presente recurso, sem o recolhimento do preparo recursal. Saliente-se, no entanto, que tal deferimento não tem o condão de conceder a gratuidade da justiça em definitivo. O processamento do agravo de instrumento neste Segundo Grau, deu-se sem prejuízo de que, para eventuais atos do processo, a questão da gratuidade da justiça seja,

necessariamente, apreciada pelo r. Juiz a quo para que não haja supressão de um grau de jurisdição.

Persegue a agravante a reforma da r. decisão agravada “*a fim de evitar que as alunas realizam as atividades, sem terem assistido as aulas e sem terem passado por orientação do trabalho de conclusão de curso – TCC.*” (fls. 14).

Ressalta-se que, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Está previsto no art. 300 do CPC que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, assim lecionam Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga: *A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido “fumus boni iuris” (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).* (Curso de Direito Processual Civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595-596).

Acerca do perigo da demora, vale trazer à baila o ensinamento dos mesmos doutrinadores da obra já citada: *A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (“periculum in mora”) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (...) Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a*

fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (Curso de Direito Processual Civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).

Desse modo, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, “caput” do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). O Juiz deve avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na petição inicial e quais as chances de êxito do autor, ou seja, necessário que haja juízo de probabilidade e não de certeza, razão pela qual a cognição é sumária.

Além disso, deve-se verificar a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O deferimento da medida sem oitiva da parte contrária é excepcional, porque provoca diferimento do contraditório, razão pela qual somente é cabível se, quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a prévia ciência do réu puder comprometer, tornar ineficaz a medida pleiteada.

No caso concreto, da documentação que instruiu a petição inicial da ação de origem, vislumbra-se a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano de difícil reparação porque as alunas não podem ser prejudicadas por um erro no sistema da faculdade que, por sua vez, não pode usar isso como desculpa para impedir o acesso delas às aulas e provas, nem para cobrar mensalidades indevidas, assim como foi bem observado pelo r. Juízo “a quo”, valendo aqui a transcrição do entendimento lançado na r. decisão agravada:

“Vistos.

(...) 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por danos morais movida por Maria Eduarda Augusto Marques e Maria Eloiza Marques de Santana contra Fundação Educacional Araçatuba - FEA, na qual formulam a autoras pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que a ré seja compelida a autorizá-las a assistir as aulas do segundo semestre, abonando as faltas até então dadas, e permita que façam todos os exames e provas, bem como apresente o trabalho de conclusão de curso. Caso já tenham perdido algum exame,

que seja permitida a realização de provas substitutas, sob pena de multa diária.

3. O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada deduzido na peça inicial comporta acolhimento.

4. O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, verifica-se, neste juízo de cognição sumária e urgente, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado na peça inicial (*fumus boni iuris*). Com efeito, as autoras da ação sustentam que não conseguiram realizar a matrícula referente ao segundo semestre de 2024 do curso de Psicologia oferecido pela ré em razão da inconsistência do sistema SISFIES. Referida falha no sistema, contudo, não pode impedir que as autoras permaneçam no programa, nem tampouco autorizar que a instituição de ensino requerida condicione o ingresso em sala de aula e a realização de provas ao pagamento das mensalidades pelas alunas. Nesse sentido, confira-se:

Prestação de serviços educacionais. Inconsistência no sistema FIES que impediu a matrícula da autora para cursar o segundo semestre. Irregularidade apenas do sistema eletrônico e que não impede a autora de permanecer no programa. Ciência da ré a respeito. Instituição de ensino que não pode cobrar do aluno as mensalidades, dada a irregularidade no sistema do programa FIES. Portaria 10/2010, MEC. Débito cobrado que é inexigível. Dever de restituição dos valores pagos pela autora. Sentença de procedência dos pedidos. Manutenção. Apelação denegada. (Apelação nº1000786-49.2019.8.26.0038, Rel. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2019).

Assim sendo, reputo presente em patamar hábil o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade da existência do direito alegado na peça exordial, apto a ensejar a concessão da tutela de urgência postulada na peça inicial.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de seu turno, resulta dos prejuízos advindos da interrupção indevida dos serviços educacionais contratados.

Em face do exposto, presentes os requisitos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada na inicial, para o fim de determinar à requerida que, no prazo de 03 (três) dias: a) autorize as autoras da ação a assistirem todas as aulas correspondentes ao 2º semestre do 5º ano do curso de Psicologia; b) abone as faltas lançadas nos dias em que as autoras estavam presentes em sala de aula; c) permita que as requerentes façam todos os exames e provas, aplicando-se substitutivas caso já tenha ocorrido avaliações anteriores a esta decisão; autorize a apresentação do trabalho de conclusão de curso. Para o caso de descumprimento do preceito supracitado, fixo a multa diária ('astreintes') no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41902

mil reais), montante condizente com a natureza da obrigação em apreço. Via digitalmente assinada da decisão servirá como ofício de intimação a ser entregue pela parte autora à fundação requerida para cumprimento da medida de urgência concedida. (...)” (fls. 58/60 dos autos de origem)

Ressalta-se que a antecipação da tutela, no caso, não apresenta perigo de irreversibilidade, mormente considerando a possibilidade de sua revogação, em atenção ao poder-dever geral de cautela, nos termos do art. 300 do CPC.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora